



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732  
DECISÃO: PL Nº 025/2024  
Processo: 1178014/2023  
Interessado: VENICIUS EDPO SARAIVA DE LIRA OLIVEIRA  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do Artigo 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 405/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao Auto de Infração Nº 500032681/2023 contra a pessoa jurídica VENICIUS EDPO SARAIVA DE LIRA OLIVEIRA, por falta de registro da empresa junto a este Conselho; considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, que estabelece: "As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu Quadro Técnico"; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil reunida em sua Sessão Ordinária nº 541, através da Decisão nº 405/2023, manteve o auto de infração em sua penalidade máxima; considerando que a interessada, apresentou recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, alegando o devido registro da pessoa jurídica autuada; considerando a identificação da regularização do fato gerador da infração por meio do registro da pessoa jurídica neste Regional em 11/12/2023; considerando a análise do processo pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do auto de infração nº 500032681/2023, com aplicação da multa em seu patamar mínimo, em razão da regularização do fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: "Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66; Relatório: VENICIUS EDPO SARAIVA DE LIRA OLIVEIRA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/05/2023; Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita, à Câmara Especializada, no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,

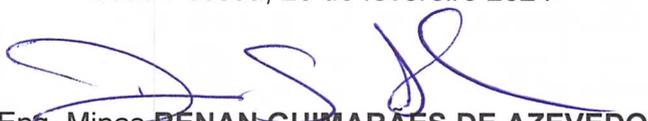


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o interessado apresentou recurso ao Plenário; CONSIDERANDO que o processo foi instruído pela ATEC e que à luz da legislação, destaca: Que identificamos a regularização do fato gerador da infração através do registro da pessoa jurídica neste Regional em 11/12/2023; Que a pessoa jurídica autuada, apresentou Recurso escrito dentro do prazo ao Plenário citando o devido registro da pessoa jurídica autuada e mais nenhum fato relevante que mereça descrição na análise; Que a infração cometida no artigo 59, da Lei 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "C" do artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.457/22, variando entre R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41, corrigidos, na forma da Lei; Base Legal: 1) Resolução nº 1.008/04 - CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 2) Artigo 59, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; 3) art. 59, da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; 4) Artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e diante da regularização do fato gerador, opinamos pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 500032681/2023, com redução da Multa para seu **PATAMAR MÍNIMO**. É o Parecer e Voto. Conselheiro: **GUILHERME SA ABRANTES DE SENA**" **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA . Suplentes: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular..**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024

  
Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente